



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

De acordo com o disposto no artigo 46, inciso X, e artigo 82, da Resolução n.º 2, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno), comunicamos que está aberto a partir desta data, por 5 (cinco) sessões ordinárias, o prazo para interposição de recurso contra a deliberação pelas comissões dos projetos abaixo relacionados, na forma do último substitutivo apresentado, quando houver, ou do texto original:

2) PL 352/2014 do Vereador Aurélio Nomura (PSDB)

PARECER Nº 1322/2014 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, PUBLICADO NO DOC EM 16/10/2014, PÁGINA 132, COLUNA 01.

PARECER Nº 223/2017 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, PUBLICADO NO DOC EM 07/04/2017, PÁGINA 150, COLUNA 03.

PARECER Nº 43/2020 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA, PUBLICADO NO DOC EM 13/02/2020, PÁGINA 91, COLUNA 02.

PARECER Nº 1275/2020 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER, PUBLICADO NO DOC EM 11/12/2020, PÁGINA 122, COLUNA 01.

PARECER Nº 310/2021 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 352/2014

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, visa dispõe sobre a proibição do uso do Percloroetileno no processo de lavagem de roupa a seco na cidade de São Paulo.

De acordo com a justificativa, o Percloroetileno, mais conhecido como Tetracloroeteno, é um composto químico largamente utilizado na limpeza a seco e é altamente tóxico devido sua volatilidade. Outras técnicas de lavagem a seco com outros produtos menos nocivos à saúde ambiental estão disponíveis, de modo a ajustar o setor de lavanderia a seco à modalidade sustentável. A Associação de Combate aos Poluentes Persistentes já se manifestou contrária ao uso do Percloroetileno.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade com apresentação de substitutivo "a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como a fim de prever a atualização do valor da multa estabelecida".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do substitutivo mencionado, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala Virtual da Comissão de Finanças e Orçamento, em 12/05/2021.

Ver. Jair Tatto (PT) - Presidente

Ver. Atilio Francisco (REPUBLICANOS)

Ver. Delegado Palumbo (MDB) - Relator

Ver. Dr. Sidney Cruz (SOLIDARIEDADE)

Ver.^a Elaine do Quilombo Periférico (PSOL)

Ver. Fernando Holiday (sem partido)

Ver. Isac Felix (PL)

Ver.^a Janaína Lima (NOVO)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 15/05/2021, p. 89

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.